



*Reinaldo Ignacio Alves – Reinaldo Ignacio Alves Junior
Advogado Advogado*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 7ª
VARA CÍVEL DE LONDRINA – PARANÁ.

Autos nº 0075867-14.2015.8.16.0014

UENO & OLIVEIRA LTDA., já devidamente qualificado nestes autos retro mencionado, vem, tempestivamente, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, em atenção ao r. despacho de sequência 18, item 5, apresentar o plano de recuperação judicial, conforme abaixo:

**1 – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**1.1 – DOS MEIOS EMPREGADOS PARA
EFETIVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Afirma a recuperanda que será possível e viável a recuperação judicial, com base nos incisos I e XI, do artigo 50, da Lei 11.101, os quais preveem como meio de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas (i) e a venda parcial de bens (xi).





Reinaldo Ignacio Alves – Reinaldo Ignacio Alves Junior
Advogado Advogado

1.2 – DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VENDA PARCIAL DOS BENS DOS SÓCIOS

Conforme se denota da declaração de imposto de renda, o sócio Nabuyoshi Ueno, juntada no movimento de sequência 1.29, o mesmo possui várias propriedades rurais no Município de Ortigueira, consubstanciando uma propriedade rural de 152,07 (cento e cinquenta e dois ponto zero sete) alqueires, que à uma média de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o alqueire, equivale à R\$ 4.562.100,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e cem reais). Referidas propriedades encontram-se divididas em 12 (doze) matrículas diversas, sendo a menor de 3,00 alqueires e a maior de 52,72 alqueires. Portanto é possível vender parte ou a totalidade, viabilizando agilidade em negócio que venham a envolver pequenas quantias financeiras ou grandes valores.

Ressalta o requerente que nenhuma das propriedades possui qualquer tipo de ônus, estando livre e desembaraçadas para venda e quitação dos débitos da empresa recuperanda. Afinal, nada mais justo do que restituir à empresa parte dos bens que a mesma empresa viabilizou sua aquisição. **Assim, a viabilidade econômica da recuperação judicial se mostra plausível, de fácil compreensão e fácil execução, dependendo apenas da venda de parte das propriedade rurais, que de fato possuem liquidez comercial.**

Contudo, necessita a autora de prazo para vender parte das propriedades para viabilizar a quitação a vista dos débitos existentes e voltar a empresa recuperanda a ser sadia novamente. Prazo este que pode ser concedido conforme inciso I, do artigo 50, da Lei de Recuperação Judicial. Apesar do péssimo momento financeiro que vive o país, notoriamente, acredita-se que a venda possa ser concluída no prazo de até 1 (um) ano, mesmo prazo em que haverá a quitação de todos débitos, conforme artigo 54, da Lei de Recuperação Judicial.

2 – DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA RECUPERANDA

Entendem por bem a requerente que a administração melhor fluirá se não houver, ao menos por ora, alguma imposição de pagamento de obrigação contraída pela





*Reinaldo Ignacio Alves – Reinaldo Ignacio Alves Junior
Advogado Advogado*

empresa, como pagamento mensal dos empréstimos contraídos, ou financiamento de financiamento proveniente de confissão de dívida, como é o caso que acontece com Itaú S/A, que mensalmente retém cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) da conta bancária em que entram os créditos das vendas provenientes das máquinas de cartões.

Assim, pede sejam todos os débitos suspensos por ora, e congelados, pelo prazo de um ano, sendo que, uma vez vendida quaisquer das propriedade rurais, proceder-se-á o pagamento à vista das obrigações de fato devidas.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o plano de recuperação judicial consiste na venda de parte dos bens dos sócios, no prazo máximo de até um ano, mediante congelamento do valor da dívida, bem como suspensão temporária das obrigações contraídas da empresa, inclusive deferindo tutela inibitória para que o Itaú se abstenha de bloquear para si a mensalidade do financiamento outrora já anunciado nos autos, para viabilizar a compra de mercadorias e efetivar o maior giro e lucro para o mais rápido pagamento de todos os credores e não só o Itaú, único credor que vem se beneficiando com a retenção de valores advindo da venda de mercadorias mediante cartão de débito ou crédito.

ANTE O EXPOSTO, pede-se a intimação dos credores, para querendo, manifestarem-se acerca do presente plano de recuperação judicial apresentado na presente petição e laudo econômico financeiro que segue em arquivo anexo.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.
Londrina, 29 de Março de 2016.

Reinaldo Ignacio Alves
OAB/PR 8.499

Reinaldo Ignacio Alves Junior
OAB/PR 45.659

